



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 151, DE 2015.

Dispõe acerca da portabilidade bancária como direito do consumidor e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, assegurarão ao consumidor bancário a faculdade de migração de sua conta de depósitos à vista, seja convencional ou conta-salário, conta de depósito de poupança e operações de crédito ou de arrendamento mercantil, para outras instituições similares.

§ 1º As referidas instituições, descritas no *caput* deste artigo, por ocasião da migração ou quando formalmente autorizadas pelo correntista, devem fornecer à instituição destinatária escolhida, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, além de outras solicitadas pelo regulamento, pelo menos, as seguintes informações:

I – dados cadastrais do consumidor;

II – saldo médio mensal mantido em conta de depósitos à vista, de conta de poupança, das aplicações financeiras e das demais modalidades de investimento mantidas na própria instituição ou por ela administradas;

III – o histórico das operações de empréstimo, de financiamento e de arrendamento mercantil, contendo a data da contratação, o valor transacionado e as datas de vencimentos e dos respectivos pagamentos;

§ 2º As informações de que tratam os incisos II e III do parágrafo anterior devem abranger, no que couber, os últimos 12 (doze) meses de movimentação, quando solicitado no mês da data de entrada em vigor desta

Lei, acrescendo-se um mês de informação para cada mês a mais de vigência, até o limite de 60 (sessenta) meses de informação.

§ 3º Igualmente, obedecendo aos critérios temporais dispostos no parágrafo anterior, deverão ser fornecidas todas as informações referentes a convênios celebrados com prestadores de serviços públicos ou privados com autorização para débito na conta de depósitos à vista ou conta de poupança, se for o caso.

Art. 2º O regulamento estabelecerá a forma como as informações, prestadas na forma do artigo 1º desta Lei, poderão ser utilizadas para facilitar a abertura da conta de depósitos à vista ou de poupança junto à instituição destinatária, a ser escolhida pelo consumidor, podendo dispensar a apresentação de documentos ou comprovantes adicionais.

Art. 3º Os custos relacionados à transferência, assim como das informações, referidas no artigo 1º desta Lei, não podem, em hipótese alguma e sob qualquer título, ser repassados ao consumidor.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei implica no pagamento de multa diária por atraso no fornecimento de informações, equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 1º A multa de que trata o *caput* deste artigo será aplicada mediante procedimento administrativo, sendo revertida para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 2º A inexistência de regulamentação não desobriga as instituições, mencionadas no artigo 1º desta Lei, das obrigações previstas nesta Lei, sujeitando-as, ainda assim, às multas de que trata este artigo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputado **MARCO TEBALDI**
Presidente